



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2022.

No dia 28 de outubro de 2022, às 09:00h, na sede da Prefeitura Municipal de Morro da Garça, situada na Praça São Sebastião, nº 440, Centro, Morro da Garça/MG, reuniu-se a Comissão do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria nº 096/2022, de 13 de outubro de 2022, para dar início à análise dos recursos interpostos pelos candidatos.

Após análise da documentação, a Comissão definiu e entendeu digno de nota as ocorrências em relação ao cargo de **OPERADOR DE MÁQUINAS:**

O candidato **Erivelton Dias Santos** interpôs recurso contra sua inabilitação ao processo seletivo, ao argumento de que ao conferir o resultado parcial do processo seletivo simplificado, requer a análise da sua documentação apresentada na fase de inscrição, tendo em vista que nos documentos apresentados no momento de sua inscrição, fora juntado cópia de declaração de escolaridade no qual presume sua participação pertinente ao ensino fundamental II, alegando ter cumprido o item 3.7.1 do edital. Diante disso, o candidato aduz que a declaração de escolaridade expedida Escola Municipal Padre Joaquim da Silveira, apresentada no ato da inscrição, por si só, presume sua participação pertinente ao ensino fundamental II, e alega que já concluiu o ensino fundamental I antes da LDBEEN nº 9394/96 e dos pareceres da cef nº 1132/97, nº 1158/98 e da resolução nº 469/03 SSE/MG. Aduz que a exigência do histórico escolar constitui óbice à fruição do direito previsto na Lei nº 9.394/96, e que cabe a cada instituição expedir histórico escolar. Afirma que o Edital nº 05/2022 contraria a Lei Complementar nº 032, de 31 de março de 2022, pois em seu art. 3º, determina os critérios de qualificação e habilitação, cerceando a participação dos demais candidatos. Alega ainda que na Lei não estabelece a conclusão ou quem está frequentando o ensino fundamental. Por fim, declara que a Suprema Corte já decidiu que a habilitação legal para exercício do cargo em “concurso público”, deve ser exigida no ato da posse. Portanto, analisando novamente a documentação apresentada pelo candidato, verificamos que razão não lhe assiste. O candidato apresentou uma declaração expedida pela Escola Municipal Padre Joaquim da Silveira, no qual comprova-se que o candidato cursou e concluiu a 6ª série do ensino fundamental no ano de 2017. Pois bem! O Ensino Fundamental completo tem duração de 09(nove) anos organizado nos 05(cinco) anos iniciais em Ciclos, e nos 04(quatro) anos finais de escolaridade, conforme determina a LDBEN nº 9394/96, Pareceres da CEF de nº 1132/97 e nº 1158/98 e Resolução SEE/MG nº 469/03. Portanto, conforme certidão apresentada pelo candidato constata-se que o mesmo não concluiu o ensino fundamental. Em relação à alegação do candidato que não é necessário anexar diploma ou histórico escolar, conforme exigido no item 3.7.1 do Edital, sob a alegação que o entendimento da Suprema Corte, exige-se a flexibilização no sentido de que a apresentação de escolaridade, ou a habilitação legal para o exercício do cargo, deve ser exigida no momento da posse para “*Concurso Público*”, razão não assiste ao candidato. O fato de o cargo exigir apenas o ensino fundamental de escolaridade, não é um impeditivo à comprovação, no qual verifica-se que não foi devidamente comprovado pelo candidato. Ademais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248000

CNPJ 17695040/0001-06

não há no edital do processo Seletivo Simplificado nº 005, de 14 de outubro de 2022, nenhuma cláusula excludente da obrigação do cumprimento do item 3.7.1. do edital, para o cargo pleiteado. Cabe ressaltar, que a regra do Edital consiste no ato da inscrição para o ingresso na função, e a apresentação da documentação exigida como forma de classificação e eliminação são requisitos essenciais para aprovação do candidato. Ademais o entendimento jurisprudencial consiste na exigência de apresentação de comprovação de diploma do candidato ao cargo pleiteado, caso aprovado nas etapas do edital, no ato da posse para aprovação em “Concurso Público” e não em “Processo Seletivo Simplificado”, cuja seleção para a contratação de pessoal pela Administração Pública se dará através da apresentação comprobatória dos requisitos básicos para ingresso na função, conforme determina o Edital, motivo pelo qual a não apresentação da documentação exigida, implica na inabilitação do candidato. Portanto, considerando o exposto, a Comissão deliberou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, pois, a inabilitação do candidato em razão do não cumprimento do item 3.7.1 do edital.

Finalizados os trabalhos, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado, após análise da documentação e atribuição dos pontos nos termos do edital, definiu a lista completa dos candidatos habilitados e inabilitados, bem como a classificação definitiva conforme ANEXO I e ANEXO II. Toda documentação relativa a cada candidato (a) está autuada juntamente com esta ata, para fins de verificação e fiscalização. Nada mais havendo a constar, a Ata foi lavrada, após lida e aprovada, foi assinada por todos os membros da Comissão presentes.

Luiz Felipe Pedersoli Porto Maia

Cláudio Amadeu da Silva

Maria Eugênia Fernandes Faria